

JURISPRUDÊNCIA



Miguel Pimenta de Almeida

www.miguelpimentadealmeida.pt

JURISPRUDÊNCIA DIREITO DO CONSUMO

SENTENÇA JULGADO DE PAZ n.º 929/2016 – JP

1 – Análise do caso:

A., consumidor, comprou um telemóvel da marca H à empresa **B.**

Um mês depois, o sistema de som ficou avariado tendo **A.** entregue para reparação à empresa **B.**

Volvidos cinco meses, o telemóvel voltou a ter os mesmos problemas o que motivou **A.** a pedir a substituição do equipamento.

B. recusou aceitar este pedido e esclareceu, taxativamente, que as verificações técnicas e decisões de reparação, troca ou devolução de um artigo são tomadas pela entidade reparadora e não pela empresa.

A., discordando desta resposta, intentou uma ação no Julgado de Paz de Lisboa.

Na contestação, **B.**, reiterou a informação que tinha prestado a **A.**, acrescentando que o equipamento tinha sido alvo de reparação de apenas uma única vez e, assim sendo, pedir a substituição estaríamos perante o instituto do abuso de direito.

No Julgado de Paz de Lisboa, conforme sentença abaixo, considerou que não existe abuso de direito quando o consumidor pede a substituição do equipamento mesmo que já tenha sido objeto de reparação uma única vez pois esta não se mostrou eficiente voltando o equipamento, meses depois, a surgir com o mesmo problema.

Dito por outras palavras, não é necessário que um bem seja objeto de reparação por duas vezes (ou mais) a uma anomalia para que possa o consumidor pedir a substituição desse bem à empresa.

2 – Resumo:

Palavras-chave:

Consumidor; garantias; reparação; substituição; reparação uma única vez.

Resumo:

1. Só haverá abuso de direito se o seu titular exceder ostensivamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.
2. O demandante já deu a oportunidade à demandada para reparar o equipamento em garantia, o que não se revelou eficaz na medida em que cinco meses depois surgiu avaria com os mesmos sintomas, ou pelo menos sintomas semelhantes.
3. Deste modo, entendemos que o demandante não está a exceder "os limites" impostos ao exercício do seu direito à substituição do equipamento, sendo a sua pretensão absolutamente legítima.

SENTENÇA

- Processo n.º 929/2016 -JP
- Matéria: Incumprimento contratual
- Objeto: Substituição do equipamento de telemóvel e indemnização pelos danos morais e patrimoniais.
- Valor da ação: €748,85.
- Demandante: A.
- Demandados: B.

Fundamentação fáctica:

Com relevância para a decisão da causa dão-se por provados os seguintes factos:

1 - Em 12 de Setembro de 2015 o demandante comprou à demandada, o telemóvel H. (black) pelo preço de €217,88 (doc. 1, fls. 10 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido);

2 Em 26 de novembro de 2015 o demandante entregou o referido equipamento na loja da F. do Chiado, para reparação da avaria traduzida por "Auscultador avariado, alta voz dá som muito baixo (cfr. doc. de fls. 11, cujo teor se dá por integralmente reproduzido);

3 - Alguns dias depois a demandada informou o demandante que podia levantar o equipamento já reparado (admitido);

4 - Em 05 de dezembro de 2015 o demandante levantou o equipamento na F. do Chiado, sendo-lhe entregue o relatório de reparação com o n.º 3174179, do qual consta que o mesmo foi objecto de "reparação do circuito de áudio, actualização de *software*, ajustes e limpezas" (cfr. doc 2, fls. 11, cujo teor se dá por reproduzido);

5 - A partir do dia 25 de abril de 2016 o sistema áudio começou a ter novamente sinais de avaria, desligando as chamadas passado certo tempo, o som a baixar repentinamente e a chegar muito baixo ao recetor;

6 - No dia 28 de abril de 2016 o demandante contactou a demandada via online informando-se do procedimento a seguir para obter a substituição do equipamento

face à avaria, tendo a demandada respondido que ia analisar a questão e entraria em contato (cfr. doc. 3, fls. 12, cujo teor se dá por reproduzido);

7 - Na mesma data a demandada informou que o procedimento a seguir seria a entrega do equipamento para ser enviado para o reparador para reparação em garantia (cfr. doc. 4, fls. 13, cujo teor se dá por reproduzido);

8 - O demandante insistiu na pretensão de substituição do equipamento (cfr. docs. 5 a 12, a fls. 14 a 25, cujo teor se dá por integralmente reproduzido);

9 - Em 08 de julho de 2016 foi faturado ao demandante a compra de um telemóvel no montante de € 14,99 (cfr. doc.16, fls.29 dos autos).

Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa consideram-se não provados os factos não consignados.

Motivação:

A convicção do tribunal fundou-se, nos documentos apresentados e referidos nos respectivos factos, complementados pelos esclarecimentos das partes que fundamentalmente reiteraram o teor das peças processuais.

A testemunha apresentada pela demandada relatou os procedimentos da demandada nos casos de avarias de equipamentos, igualmente em concordância com o teor da contestação. O demandante não apresentou testemunhas.

Do Direito:

Nos presentes autos pretende o demandante que se condene a demandada a proceder à substituição do equipamento de telemóvel identificado supra ponto 1 dos factos provados.

Para tanto, alega que decorridos dois meses da compra do mesmo este revelou um defeito no sistema áudio, o que foi objecto de reparação providenciada pela demandada no âmbito da garantia, mas que decorridos cinco meses desta

reparação o equipamento voltou a apresentar uma comunicação defeituosa com deficiências no sistema áudio.

A demandada recusou a substituição pretendida, posição que reiterou na contestação.

A esta relação jurídica, além do mais porque admitido pela demandada, é aplicável a legislação sobre defesa do consumidor, designadamente a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, (Lei de Defesa do Consumidor - LDC), alterada pela Lei 85/98, de 16 de Dezembro, Lei 1012013, de 28 de Janeiro, e nos seus artigos 4.º e 12.º, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 1999/44/CE, por sua vez alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio.

Decorre destes normativos que os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, sendo que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

No artigo 4.º, n.º 1, da LDC prescreve-se que: "Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato."

Refira-se que, embora a lei não hierarquize os direitos conferidos ao consumidor, há quem defenda, e é hoje uma tendência crescente na jurisprudência, numa interpretação conforme a Directiva, a prevalência da "reparação/substituição" sobre o par "redução/resolução", pois a concorrência electiva dos diversos direitos do consumidor não é absoluta, por não prescindir de uma "eticização da escolha" através do princípio da boa fe (cf., por ex., CALVÃO DA SILVA, Venda de Bens de

Consumo, 3a ed., págs 82 e 86), sendo que o artº 4º n.º 5 do diploma citado recorre à cláusula do abuso de direito.

O abuso de direito exige o exercício de qualquer direito por forma anormal quanto à intensidade ou à sua execução, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de terceiros e a criar uma desproporção objectiva entre a utilidade do exercício do direito por parte do seu titular e as consequências que os outros têm que suportar.

Só haverá abuso de direito se o seu titular exceder ostensivamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Ora, o demandante já deu a oportunidade à demandada para reparar o equipamento em garantia, o que não se revelou eficaz na medida em que cinco meses depois surgiu avaria com os mesmos sintomas, ou pelo menos sintomas semelhantes.

Deste modo, entendemos que o demandante não está a exceder "os limites" impostos ao exercício do seu direito à substituição do equipamento, sendo a sua pretensão absolutamente legítima.

Quanto à reclamada indemnização por danos morais não logrou o demandante provar quaisquer factos que suportem a mesma.

Do mesmo modo não foram provados factos dos quais resulte um nexo causal entre o litígio em apreço e a despesa com a aquisição de um telemóvel datada de 08 de julho de 2016. Quando ao aludido *plafont* extra internet não está provada tal despesa.

Decisão:

Em face ao exposto, condeno a demandada à substituição do telemóvel H., melhor identificado no doc. 1 a fls 10, dos autos.

Custas:

Nos termos da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, alterada nos ses n.ºs 6 e 10º pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de Fevereiro, face ao decaimento determino custas em partes iguais já satisfeitas pelas partes.

Julgado de Paz de Lisboa, em 31 de maio de 2017.

A juíza de Paz

MARIA JUDITE MATIAS